



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: [REDACTED] C. [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Corrupção ativa**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - [REDACTED] - DICCA - 01ª DEL.POL., [REDACTED] - DICCA - 01ª DEL.POL., [REDACTED] - DICCA - 01ª DEL.POL.**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Valente Barreiros**

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual crime de falsidade ideológica, fraude contra credores, corrupção ativa e corrupção passiva. Após representação da Autoridade Policial (Fls. 283-284), foi deferida quebra de sigilo bancário de empresas supostamente ligadas ao esquema, delimitando, a decisão, o alcance da devassa "aos dados cadastrais completos, fotografias dos titulares das contas, cópias de documentos e/ou procurações, comprovantes de rendimentos, dispositivos eletrônicos e Ip's de conexão de acesso às contas bancárias, porta lógica, data, horário e fuso horário do período de 2018 até a data atual, id's devices vinculados às suas contas bancárias" (decisão de fls. 289/292).

Contudo, ao responderem à ordem judicial, alguns bancos enviaram informações sensíveis para além daquelas abarcadas pelo decreto da medida, vício que foi reparado.

Outrossim, agora o Ministério Público formula representação para quebra de sigilo fiscal e bancário, pretendendo maior alcance.

A Defesa, por sua vez, apresentou objeção ao pedido de quebra, escorada no fato de que não existem indícios a fundamentá-la, além de já ter se declarado a ilicitude sobre ela. Argumenta ainda no sentido do trancamento do presente Inquérito, agora com fundamento em nulidade de sua instauração, na medida em que baseado apenas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

denúncia anônima, nulidade das decisões prolatadas pela MM. Juíza do DIPO, que segundo sustenta era claramente incompetente para tanto, prática de *fishing expedition* e ainda ausência de justa causa para investigação sobre lavagem de valores na medida em que, os supostos delitos antecedentes, sequer são hábeis a gerar produto apto a ser ocultado ou dissimulado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Á luz dos requerimentos das partes bem como dos fundamentos apresentados, passo a me manifestar.

Para tanto, inicio pelo pedido de trancamento do presente Inquérito, com base nas alegações do investigado.

O primeiro argumento trazido pela Defesa para o dito trancamento é de que o feito é nulo vez que fundado, substancialmente, em uma denúncia anônima que, aliada a um relatório de investigação, deu origem à Portaria de instauração, a despeito da orientação, seja doutrinária ou jurisprudencial, de que a deflagração de uma investigação baseada em *notitia criminis inqualificada* demandaria diligências iniciais a fim de se confirmar, minimamente, a fidedignidade de tal denúncia.

Neste ponto, em que pese os elevados argumentos trazidos pela Defesa, entendo que a denúncia anônima não foi o único ponto em que se baseou a instauração. Naquela ocasião, ao se depararem com a informação de que havia a prática de falsificações no seio da JUCESP, antes da publicação da Portaria de instauração, os fatos foram, ainda que timidamente, verificados. Para tanto, basta dizer que do relatório preliminar constou que diligência preliminares indicaram a aparente veracidade da denúncia, notadamente no que se refere a eleição de um indivíduo que verificou-se ter falecido dias antes da eleição. Ainda que se diga que, no curso das investigações, tal circunstância tenha sido esclarecida, é de se considerar que, à época da instauração do IP, foram encetadas diligências (ainda que singelas) que corroboravam, até ali, as informações de possíveis fraudes. Assim, não cabe considerar que quando da instauração havia única e tão somente uma denúncia anônima, o que afasta ao meu ver a alegação de nulidade sob tal fundamento.

Também não socorre à I. Defesa, *data vênia*, a alegação de nulidade das decisões proferidas pela Juíza do DIPO sob alegação de incompetência.

Lembro que o presente caderno inquisitório foi instaurado para apuração de crimes de *falsidade, fraude e corrupção ativa e passiva*, não havendo, até aquele momento, suspeita de prática de lavagem de valores. E foi neste contexto que Sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Excelência Juíza do DIPO proferiu sua única decisão de quebra de sigilo, com clara carga de cláusula de reserva jurisdicional, na qual deferiu a vinda de várias informações (algumas até que extrapolaram o *decisium* e por tal motivo foram desentranhadas), ocasião em que, ao seu ver, não envolvia delitos de competência desta especializada. Após, e no momento em que se convenceu de indícios de delitos de competência desta Vara, declinou de sua competência. Assim, e diante do dinamismo de qualquer procedimento investigativo, era certo que na ocasião em que proferiu tal decisão, o foco da investigação era de delitos de sua competência, não havendo que se falar em nulidade portanto.

Superados estes primeiros dois aspectos, e não havendo fundamentos para o trancamento *ab initio* e tampouco a decretação de nulidade das decisões de Juíza então competente, passo a tecer considerações sobre as alegações das partes pertinentes ao atual estado de coisas.

Nesta toada, para de análise um pedido ministerial de quebra de sigilo fiscal e bancário fundamentado na imprescindibilidade da análise de tais informações, forte na premissa que “há indícios fortes de uma grande teia societária, sendo que as empresas são sócias umas das outras, criada propositalmente, com o intuito de causar confusão patrimonial e ocultação de bens e valores” (fls. 3.259). Fundamenta ainda seu pleito na análise parcial do Relatório de Inteligência Financeira oriundo do COAF, onde, segundo sustenta “verificou-se diversas movimentações financeiras atípicas entre [REDACTED] as empresas e seus parentes, além de 119 saques com indícios de fracionamento, totalizando quase R\$ [REDACTED], sem identificação do portador”. (fls. 3.260).

Doutro lado, sustenta da Defesa do investigado que tal Relatório foi obtido pela Autoridade Policial ao arrepio da lei, vez que embora mencionado em relatório de investigação, não foi possível verificar como ele veio ao caderno inquisitório.

Diante de tal cenário, forçoso reconhecer que eventual deferimento do pleito de quebra ora formulado pelo *parquet* passa invariavelmente pela análise da (i)licitude do Relatório de inteligência Financeira oriundo do COAF, fundamento que é do pedido ora em análise.

Para tanto, parto da premissa de que, embora o inquérito policial seja procedimento de natureza administrativa e inquisitória, deve ser sempre pautado na *legalidade*, notadamente no que concerne às provas nele produzidas. Foi-se o tempo em que todos os eventuais vícios do inquérito eram sanáveis no bojo de futura ação penal, não acarretando-lhe qualquer nulidade. Assim, mesmo no âmbito do procedimento investigativo, deve-se fiel observância aos *direitos e garantias fundamentais do investigado no que toca à produção da prova, devendo haver o controle judicial da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licitude em sua produção. Tal entendimento foi reforçado em recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar as ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 declarou a constitucionalidade do artigo 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pela lei 13.964/19, cuja transcrição se faz oportuna:

“Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos e garantias individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (...).”

Assim, o que importa saber é se o relatório de inteligência financeira acostado ao presente caderno inquisitório aqui aportou em observância a tais preceitos. E desde já, o que verifico é que não os observou, razão pela qual deve ser desentranhado ante sua flagrante ilicitude.

Não se olvida que a jurisprudência da Suprema Corte admite o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira com órgãos de persecução penal tal como definido, em balizas claras e intransponíveis, fixadas no Tema 990 durante análise do R.E. 1.055.941/SP, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, onde reconhecida a Repercussão Geral da matéria, firmou-se o seguinte entendimento:

- 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.*
- 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (Tema 990)*

As duas teses acima fixadas, se analisadas e aplicadas conjuntamente nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

levam a concluir, conforme já adiantado, pela ilicitude do RIF, senão vejamos:

O entendimento firmado é no sentido de que, embora a Receita Federal possa compartilhar a íntegra dos procedimentos fiscalizatórios com os órgãos de persecução penal, *não podem os órgãos de persecução penais requisitá-los diretamente, sem o devido controle jurisdicional*. E a razão é simples: verificada a existência de um delito, notadamente tributário, como sói acontecer no âmbito fazendário, é dever da autoridade fiscal noticiá-lo aos órgãos de persecução. Do contrário, se nenhuma irregularidade fiscal é notada, para que os órgãos de persecução penal tenham acesso a tais dados, necessária a autorização judicial, já que haverá acesso a dados protegidos por sigilo constitucional. E para tanto, necessário haver justa causa.

Não bastasse, ainda segundo o Tema 990, o compartilhamento de dados deve ser *feito unicamente pelos meios formais*.

E de fato, não foi o que aconteceu.

Analisando cuidadosamente o caderno inquisitório, verifico que no relatório de fls. 262 *há sugestão dos investigadores para solicitação de informações via COAF, informações estas que de fato foram acostadas, a despeito de não haver qualquer decisão judicial neste sentido*. É bem verdade que poder-se-ia argumentar no sentido de que tais informações foram remetidas de ofício pelas autoridades fazendárias, o que afastaria a nulidade. Contudo, ainda que assim fosse, o respeito a forma pela qual o RIF deve (ou deveria) ser compartilhado também não foi observado. Não se sabe como e em que momento tais informações foram acostadas. Não há qualquer indicativo de que foram utilizados os canais oficiais. E por óbvio, a demonstração da irrestrita observância da forma cabe aos órgãos de persecução, que afinal, foi quem produziu a prova.

Assim, não há como manter nos autos o Relatório de Inteligência Financeira, vez que acostado de forma ilícita, sem a devida autorização judicial e por meios que não os oficiais.

No mais, e como decorrência lógica da constatação acima lançada, de rigor o indeferimento do pedido ministerial para nova quebra de sigilo fiscal e bancário dos investigados. É que o pedido *invoca elementos extraídos da análise parcial* do relatório tido como nulo. Assim, desnecessário tecer maiores considerações acerca da conhecida *teoria dos frutos da árvore envenenada*, bastando invocar o contido no §1º do artigo 157 do Código de rito, que ao acolher tal teoria no ordenamento pátrio, consagra a inadmissibilidade de provas derivadas de outras ilícitas, como certamente é o caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Superado o reconhecimento da ilicitude do RIF (e a determinação pelo seu consequente desentranhamento) e da análise acerca do pedido ministerial pela quebra, restam as questões suscitadas no tocante aos chamados delitos antecedentes e sua (in)aptidão para gerarem proventos a ponto de serem ou não aptos a figurarem como delitos antecedentes ao crime de lavagem de valores, ora investigado.

Pois bem.

Os delitos apontados como antecedentes são os de *fraude contra credores, falsidade ideológica e corrupção*.

Tratando-se de investigados particulares, o único delito de corrupção que se cogitaria seria a ativa, tipificada no artigo 333 do Código Penal, já que a passiva ensejaria a condição de funcionário público, exceto na hipótese de coautoria, o que não se imagina no presente caso. Ocorre que da corrupção ativa (que poderia ser atribuível aos aqui investigados), não se auferem proventos passíveis de serem *branqueados*. Isto porque quem *oferece* ou *promete vantagem* a funcionário público, *dispende* dos valores e não os amealha. Ora, se é assim, não se cogita a ocultação ou dissimulação do produto do ilícito, na medida em que não há produto para quem *paga* a propina, apenas para quem a *recebe*.

O mesmo raciocínio se aplica ao delito de falsidade ideológica. Este, por si só, não é apto a gerar proventos. Doutra lado, resta evidente que tal delito pode ser o meio para outros onde é possível algum locupletamento ilícito, este sim passível de branqueamento. E no presente caso, pelo até aqui apurado, tais falsidades visavam uma espécie de blindagem patrimonial que resultaria na prática do delito de fraude contra credores, este sim um delito apto a gerar proventos passíveis de ocultação ou dissimulação.

Ocorre que a fraude praticada *contra credores* apenas é tipificada como *infração penal* em duas hipóteses: no artigo 168 da lei 11.101/05 e no artigo 179 do Código Penal.

Contudo, desde já adianto. A fraude contra credores, tal como prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil não está tipificada no ordenamento jurídico pátrio como infração penal. É dizer: a blindagem patrimonial com vistas a prejudicar credores apenas pode ser considerada infração penal (e estamos aqui a tratar dos delitos antecedentes, pressupostos que são do crime de lavagem de bens e valores) *se praticada no bojo de uma falência ou recuperação judicial (artigo 168 da lei de falências) ou em sede de processo de execução (artigo 179, CP)*.

No entanto, não há notícia de que as empresas dos investigados tenham tido a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falência decretada ou a recuperação judicial concedida. E sendo essas *condições objetivas de punibilidade* no que tange ao artigo 168 da lei 11.101/05, a falta de seu implemento inviabiliza a mera instauração de inquérito para investiga-lo.

Lado outro, a apuração do crime de fraude contra a execução, nos termos do parágrafo único do artigo 179 do Código Penal, somente se procede mediante queixa. Assim, tal crime demanda ação de iniciativa privada. E nos termos do que dispõe o §5º do artigo 5º do Código de Processo Penal:

“Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”

Não se olvida que o delito de lavagem de valores é de ação pública *incondicionada* e sequer está sujeito ao processo e julgamento das infrações antecedentes e que, em tese, poderia se cogitar da instauração de investigação policial neste tocante a despeito dos delitos antecedentes não terem sido devidamente solucionados. Entretanto, todos os delitos (antecedentes e subjacentes) estão sendo investigados no bojo do mesmo caderno inquisitório, o que exige a observância da uma relação de logicidade nas apurações. Assim, no presente caso, colocados todos os delitos no mesmo contexto investigativo, é de se exigir que se apure a contento as infrações ditas antecedentes para apenas em um segundo momento se apurar a lavagem de valores, sob pena de turvar o próprio objeto da investigação, com claro prejuízo aos investigados, na medida em que encetam-se diversas diligências *ao sabor do vento, sem um objetivo claro, com uma consequente busca desorientada por provas, a tangenciar com a deletéria prática do fishing expedition.*

A verdade é que à esta altura, a investigação parece estar *à deriva, sem clareza sequer acerca de quem são os investigados, havendo a mera menção de que os herdeiros do de cujos continuam com tais práticas ilícitas.*

Em suma: não se sabe quem investigar ou o quê investigar.

Mas há ainda um ponto que não pode passar despercebido. Conforme adiantado, a única infração penal antecedente apontada pela Autoridade Policial apta a gerar proventos, e que está sendo investigadas tal como as subjacentes, a saber, a fraude contra credores, demandaria condições de procedibilidade que não se verificaram.

Tratando-se do delito do artigo 168 da lei de falência, deveria haver decretação da quebra ou da recuperação judicial, o que não houve, ao menos pelo que se tem notícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tratando-se de fraude à execução, deveria haver, nos termos do que dispõe o artigo 5º, §5º do CPP o requerimento do ofendido, o que também não há. E ainda que se cogitasse de estelionato (artigo 171, CP), haveria a necessidade de representação do ofendido para fins de instauração do inquérito, algo que também inexistente.

No atual estado de coisas, havendo o convencimento por parte dos órgãos de persecução penal que os delitos investigados são fraude contra credores (cuja falsidade ideológica seria o crime-meio) e eventual lavagem de valores dela decorrentes, necessário seria o cumprimento de tais condições, que ausentes, inviabilizam a continuidade da investigação como um todo. Ainda que de início, o que se vislumbrasse fosse tão somente a falsidade (crime de ação pública incondicionada que é), a partir do momento que se conclui que existem delitos que a absorvem e que demandam impulsionamento por parte das vítimas ou outra condição objetiva de punibilidade (como no caso do delito de fraude previsto na lei de falências) estas já deveriam ter sido observadas. *Em outras palavras: não há como prosseguir na investigação de delitos sem o cumprimento das observâncias dos §§4º e 5º, do artigo 5º do Código de Processo Penal.*

E mais: não há sequer a menção de que as fraudes teriam sido praticadas no âmbito de processos de execução.

Destarte, *a investigação segue sem sequer identificar, minimamente, quem são os alvos da investigação, para apurar delitos que, ou demandam iniciativa do ofendido ou uma condição objetiva de punibilidade que inexistem, delitos estes que seriam antecedentes de outro de lavagem de bens de valores, cujos indícios se esvaziaram ante a ilicitude ora declarada da prova acostada que justificaria a continuidade das apurações.*

Assim, por todas estas questões, de rigor o trancamento do presente Inquérito Policial.

Intime-se.

Servirá a presente como ofício.

São Paulo, 5 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**